

PARECER JURÍDICO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADA EM INÍCIO DE GESTÃO, FUNDAMENTADA NO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/9, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SEERVIÇOS DE CAPINAÇÃO LIMPEZA DE CANAIS E VARRIÇÃO. SECRETARIA DE OBRAS. OFÍCIO DO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS INFORMANDO A URGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO, QUE SE REVELAM ESSENCIAIS PARA MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PUBLICA .EMERGÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. REGULARIDADE DO PROCESSO.

1- RELATÓRIO

O **Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ferreiros-PE**, no uso de suas atribuições, formula consulta jurídica acerca da regularidade formal do Processo de **Dispensa nº 014/2021**, elaborado para contratação direta de empresa para prestação dos serviços de **CAPINAÇÃO LIMPEZA DE CANAIS E VARRIÇÃO**, de forma emergencial.

Passo a analisar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registre-se que o presente processo de dispensa emergencial de licitação foi elaborado justamente em virtude da solicitação formulada pelo Secretário Municipal de Obras, que atestou a necessidade de contratação imediata dos respectivos serviços de **CAPINAÇÃO LIMPEZA DE CANAIS E VARRIÇÃO**, para fins de evitar prejuízos ao regular funcionamento das vias públicas, e canis de esgotamento fluviais.

Na espécie, argumenta e secretário que a contratação deve ter o prazo de 90 (noventa dias), limitado a conclusão do regular processo licitatório.

De fato, por se tratar de serviços essenciais e indispensáveis ao regular funcionamento das vias públicas, evitando maiores prejuízos com eventuais entupimento de bueiros e canaletas, podendo acarretar até alagamentos ou mesmo locais vetores de doenças, ainda mais neste período em que estamos a passar de pandemia em que se anuncia aumento de pessoas em situação de pobreza, e com diminuição de assistência alimentar, a CPL instaurou a presente dispensa emergencial, já que não haveria tempo hábil para a realização e finalização de um processo licitatório sem prejuízo aos serviços públicos essenciais, tudo isso em virtude do quadro caótico encontrado pela nova gestão, sobretudo do processo fracassado em que foi implementado pela secretaria.

Aliás, o Prefeito Municipal, assim que tomou posse, já decretou **racionamento e contenção de despesas** em todo o Município, tendo em vista a ausência de informações por parte da Gestão anterior, o estado de abandono dos prédios e a inexistência de contratos vigentes para os serviços mais essenciais, além de também ter prorrogado o estado de calamidade pública por conta da pandemia do novo coronavírus.



Acerca do tema dispensa emergencial, vejamos o que reza expressamente o Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

*IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).*

Segundo a doutrina de **Marçal Justen Filho**, na mesma esteira da jurisprudência dos nossos Tribunais, a dispensa emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, deve durar apenas até a finalização do novo processo licitatório (*o qual deve ser instaurado assim que possível*), nunca ultrapassando o prazo legal de 180 dias.

A Corte Estadual de Contas entende ainda que mesmo em situações emergenciais deve ser formalizado o processo de dispensa de licitação, evidenciado a escolha do fornecedor ou executante, a justificativa de preços e a vigência do contrato até 180 dias, contados da ocorrência da emergência, conforme precedente:

**DECISÃO T.C. Nº 0996/98 RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA.
PROCESSO T.C. Nº 9801019-0 – CONSULTA FORMULADA POR ANTÔNIO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IATI.**

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de julho de 1998, responder ao consulente nos seguintes termos:

(...)

- 1. Caracterização da existência de urgência que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.*
- 2. Somente podem ser objeto da dispensa de licitação os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*
- 3. Formalização do Processo de Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, evidenciando a razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como a justificativa do preço.*



Mas recentemente o TCE-PE nos autos do Processo 1608645-4 se pronunciou nos seguintes termos a seguinte indagação:

Como deve proceder o prefeito empossado em 01/01/2017, para adquirir produtos e realizar os serviços essenciais no município, até a data da homologação das concorrências públicas, dado o prazo estipulado pela lei nº 8.666/93?

Em alentado parecer, o MPCO na referida consulta teve por concluir nos seguintes termos:

I. Caso seja identificado, logo no início da gestão municipal, a ausência de bens necessários para a prestação dos serviços essenciais ou a própria ausência de contrato em vigor para a prestação de tal tipo de serviço, restará configurada uma situação de emergência, possibilitando a utilização do instituto da dispensa de Licitação, até que se encerre as licitações elaboradas para a regularização de tal situação.

II- Em tais dispensas, as municipalidades devem atentar para a devida instrução dos processos licitatórios. Segundo a jurisprudência remansosa desta casa, tais procedimentos devem ser devidamente formalizados, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, e serem publicados na imprensa oficial como condição para eficácia dos atos.

Assim, os desafios de uma nova gestão municipal são enormes, principalmente em um período de crise como este que nós estamos passando.

Nesta linha, a primeira atitude que fora adotada pela nova gestão foi a realização de um detalhado levantamento da situação dos suprimentos e necessidades de cada pasta, oportunidade em **que se foi constatado o possível prejuízo na limpeza pública antes de deflagrado e concluído o regular processo licitatório**, oportunidade em que se faz necessário medidas de complementação para o bom funcionamento da máquina pública.

Nesse contexto, compete a Administração Pública demonstrar a situação emergencial assim como na espécie, e formalizar o processo de dispensa, comprovar que o preço a ser pago pelo fornecimento ou serviço está de acordo com o mercado, além de demonstrar a razão da escolha do licitante.

No presente caso, verifica-se que estão preenchidos todos os requisitos que justificam a dispensa emergencial, a fim de evitar danos irreparáveis aos serviços públicos e até mesmo afetar o atendimento social à população, o que é, inclusive, presumível.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** já se consolidou no sentido de que é possível a dispensa emergencial para aquisição de bens e serviços essenciais, **principalmente em início de gestão**, desde que a contratação não exceda os 180 dias previstos em Lei, *in verbis*:

"DECISÃO T.C. Nº 0996/98.RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA.PROCESSO T.C. Nº 9801019-0 - CONSULTA FORMULADA POR



ANTÔNIO MARINHO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IATI.

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de julho de 1998, responder ao consulente nos seguintes termos:

Município que se encontre em estado de emergência, formalmente declarado, pode dispensar a realização de procedimento licitatório, para enfrentar as dificuldades decorrentes desta situação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

1- Caracterização da existência de urgência que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2- Somente podem ser objeto da dispensa de licitação os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

3- Formalização do Processo de Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, evidenciando a razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como a justificativa do preço." (grifo nosso).

De fato, no presente caso, não há como se admitir que serviços de limpeza e manutenção das vias públicas fiquem desassistidos, por não ter, no início da gestão, tempo hábil para o regular processamento da licitação, que **pode e deve** ser executada concomitantemente a eventual contratação dos serviços indicados neste procedimento formal de dispensa.

Entender de forma contrária seria ferir os **princípios da razoabilidade, da legalidade e da dignidade da pessoa humana**, priorizando-se o excesso de formalismo em detrimento da própria eficácia do ato administrativo, já que, como visto, sem a contratação destes serviços não poderia haver atendimento digno nas unidades municipais.

Ademais, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, insere expressamente a situação acima mencionada nas hipóteses de dispensa de licitação, conforme se observa no texto normativo baixo transcrito:

*"IV – **nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*



Ademais, mesmo nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em que pese não haver necessidade do processo formal de licitação, deverão ainda ser obedecidos os limites impostos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de **Antônio Roque Citadini**, *in verbis*:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Assim, a empresa contratada mediante dispensa emergencial de licitação comprovou que possui toda a documentação necessária à contratação, incluindo as certidões do INSS, do FGTS e CNDT, bem como contrato social com o respectivo ramo de atividade, garantindo-se, dessa forma, a segurança da Administração para contratar.

Outrossim, registre-se que a contratação foi realizada dentro dos valores de verificados no mercado, conforme se infere das cotações de preços obtidas pela Administração junto a três empresas especializadas, respeitando-se, em todos os casos, o limite máximo de 180 dias para contratações emergenciais.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, constata-se a regularidade formal do processo e a possibilidade jurídica de instauração do presente processo de dispensa de licitação para contratação emergencial dos respectivos serviços, conforme solicitado pela Secretária Municipal de Obras, revelando-se verdadeiramente necessária a contratação, devendo a CPL **proceder com a publicação do extrato resumido do contrato no Diário Oficial do Município (AMUPE)**, a fim de dar a necessária publicidade ao ato.

É o parecer deste consultor jurídico, o qual deverá ser submetido à análise e apreciação da CPL, bem como do Secretário Municipal de Obras, para quaisquer considerações e decisão final, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade administrativa.

Ferreiros-PE, 25 de Janeiro de 2021.

HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO

Prefeitura Municipal de Ferreiros-PE-Consultor Jurídico/OAB/PE nº 21.855-D

